



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.723118/2014-60
ACÓRDÃO	3001-003.017 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEVIR LIVRARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/01/2013, 01/08/2013, 13/08/2013

RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 01.

Havendo concomitância entre os processos administrativo e judicial, conforme Súmula CARF nº 01, há renúncia ao PAF.

Processo Administrativo Fiscal, se o contribuinte avia contra a Fazenda Nacional ação judicial, não importando se antes ou depois do inicial processual administrativo, importa em renúncia as instâncias administrativas.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IMPERIOSIDADE DA NORMA SUMULADA.

Em caso de ocorrência de matéria já sumulada, ao julgador é imperiosa aplicação do Artigo 62 do RICARF.

Art.62 do RICARF. É vedado aos conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com ação judicial.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, o adoto como meu, até o seu julgamento, onde com objetividade nos informa:

Trata o presente processo de autos de infração formalizados para exigência do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 172.638,10. Os Autos de Infração e seus respectivos enquadramentos legais encontram-se às folhas: 02 a 06 (II), 10 a 14 (IPI).

Consta da Descrição dos Fatos dos Autos de Infração que:

A empresa DEVIR LIVRARIA LTDA. ajuizou Ação Ordinária nº 0027114-10.2009.4.03.6100/SP (antiga numeração 2009.61.00.027114-0/SP) perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo o Juízo originário assim se manifestado em seus autos:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária do 'cards' YU-GI-OH prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição da República..."

Em sede de apelação / reexame, o TRF 3a Região decidiu no mesmo sentido, nos seguintes termos:

"Observa-se, no caso em tela, que os cards YU-GI-OH, importados pela ora apelada (fls. 74/83), complementam o livro Estampas Ilustradas YU-GI-OH, apresentando personagens e outros elementos retirados de histórias de ficção infanto-juvenil por eles veiculadas (No Egito antigo havia uma força

tão poderosa, que teve de ser trancada por um milênio. Agora um garoto libertou o poder! É hora do duelo! - fls. 84/85), razão pela qual não fogem à categoria de livro... Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

A ação foi ajuizada anteriormente ao registro das Declarações de Importação abaixo mencionadas:

- 13/0152788-4, de 23/01/2013
- 13/1488844-9, de 01/08/2013
- 13/1577667-9, de 13/08/2013, e em todas foi vinculado o número da ação judicial no campo próprio.

A empresa autuada, por meio do registro das Declarações de Importação supracitadas, submeteu a despacho "Impressos Ilustrados YU-GI-OH" sob o código NCM 4901.99.00 - "Outros livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas", imunes de impostos, nos termos da alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

A classificação que entende a fiscalização ser a correta é a 9504.40.00, "Cartas de jogar", com as seguintes alíquotas de tributação:

Imposto de Importação - 20%

IPI = 10%

PIS = 1,65%

COFINS = 7,6%.

Neste sentido já se pronunciou a SRF inúmeras vezes, como, exemplificadamente, através da Solução de Divergência COANA/SUARI/RFB/MF nº 5, de 25/06/2009.

Em consequência, objetivando prevenir a decadência, foi lavrado auto de infração para exigência dos mencionados tributos, cujo crédito tributário teve a exigibilidade suspensa em face das ações judiciais impetradas.

Em 03/07/2014, a interessada apresentou impugnação (fls. 112 a 118) alegando, em síntese, que o Auto de Infração é nulo por força das seguintes ações judiciais:

- ação declaratória, processo nº 0027114-10.2009.403.6100 que tramitou perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, na qual se discutiu a imunidade de impostos na importação dessas mercadorias, restando o referido processo contar com sentença confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual confirmou a imunidade aos Cards YU-GI-OH;
- ação declaratória, processo nº 0020039-75.2013.4.03.6100, para obter o reconhecimento da correção da classificação das mercadorias na NCM 4901.99.00, posto que assim foram declarados por sentença transitado em julgado para ser aplicada a incidência de alíquota zero sobre o recolhimento

das contribuições sobre produtos equiparados ou complemento de livros, a qual fora julgada procedente.

Diante da situação fática a 2ª Turma da DRJ08 exarou, no dia 23 de setembro de 2021, Acórdão sob nº 108-020.922 não conhecendo da impugnação, em razão da concomitância.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO a Recorrente acessou o teor do mencionado Acórdão, na data 13/10/2021 15:00h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 05/10/2021 na Caixa Postal.

Em 03 de novembro de 2021 aviou o presente remédio recursivo, alegando:

- i) Trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a imunidade dos CARFS YU-GI-OH;
- ii) Da alíquota zero de PIS e COFINS;
- iii) Concluiu o pedido requerendo julgamento de procedência das suas razões recursais.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

Chegou ao CARF e, por meio de sorteio eletrônico foi-me distribuído.

Passo ao julgamento.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto o fato de a matéria recorrida ter sido judicializada e, portanto, dele não tomo conhecimento.

Explico.

O Auto de Infração objetivando lançar, com exigibilidade suspensa, (i) Imposto de Importação e (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), somente **para prevenção de decadência**.

O Fiscal da RFB nos informa que a razão do AI é por discordar da nomenclatura data aos produtos importados, uma vez que foi utilizado a NCM 4901.99.00, ao passo que o correto seria 9504.40.00. Por isso, diante do desencontro, foram lançados no AI os tributos de II e IPI, e os créditos tributários decorrentes da reclassificação fiscal.

A matéria do presente PAF é a mesma que foi aviada no judiciário, onde lá se tratou de objurgar e (i) reconhecer como correta a classificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Importação (DI) nº 13/0072401-5, Subitem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4901.99.00, originalmente adotada pela Importadora; (ii) entender como aplicável a vedação prevista na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal às mercadorias de interesse; e (iii) permitir o desembaraço aduaneiro das mercadorias de interesse mediante prévio depósito do crédito tributário exigível no procedimento.

Ora, como consta nos autos e já reconhecido o trânsito em julgado da ação judicial, onde a premissa maior lá tratada é que a classificação das mercadorias no NCM 4901.99.00 está correta, implica que não poderá ser validado o AI em tela, cujo qual foi lançado para prevenção de decadência, considerando que a nomenclatura acima estava equivocada.

Mas, aos olhos desse Julgador, carece de competência o Colegiado para se pronunciar diante da renúncia expressa da Recorrente a essa seara, conforme sumulado. Confira:

A Súmula CARF 01 é bastante objetiva e clara. Vejamos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, havendo uma matéria já sumulada, ao julgador é imperiosa aplicação do Artigo 62 do RICARF, sendo que no caso há de se reconhecer a renúncia ao administrativo.

Art.62 do RICARF. É vedado aos conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Dessa forma, não conheço o presente remédio recursivo.

Conclusão

Diante do exposto, como há renúncia expressa ao processo administrativo fiscal diante da judicialização da causa, não conheço do presente remédio recursivo.

É como voto.

ACÓRDÃO 3001-003.017 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15771.723118/2014-60

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

DOCUMENTO VALIDADO